



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001903/2005-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.326 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria Exclusão Simples Nacional
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTALEIRO FELIPE LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO SIMPLES. ACÓRDÃO - OMISSÃO

Constatado conteúdo na ementa do Acórdão de tema absolutamente estranho aos autos, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, embargos de declaração acolhidos para ratificar a decisão prolatada.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional apontando ocorrência de erro material verificado pela incongruência da ementa com o conteúdo versado no processo.

Reputa a zelosa Procuradoria ser aplicável o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, requerendo seja sanado o erro material para retificar-se a ementa do julgado com a reabertura do prazo recursal.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Voto

Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com efeito, o processo versou exclusão da contribuinte do SIMPLES, ainda na regência da Lei nº 9.317/96, por alegada prática de atividade vedada.

Em sede de julgamento do Recurso Voluntário firmou-se entendimento de que as atividades desenvolvidas pela contribuinte não eram imeditivas da opção pelo sistema simplificado, porquanto se dedicava à construção e reparos de pequenas embarcações.

Em flagrante erro material a ementa do Acórdão fez constar conteúdo absolutamente estranho aos autos, versando hipótese de arbitramento de lucro, acoimando o Acórdão com a pecha de contradição e reclamando o acolhimento dos Embargos de Declaração ora apreciados.

Registre-se, por fim, que a pretendida reabertura do prazo recursal é corolário da integração resultante do provimento dos Embargos de Declaração, evitando assim prejuízo à parte.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para cancelar a ementa originalmente lançada e ratificar a decisão prolatada e fazer integrar ao Acórdão como segue:

SIMPLES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. REPARO E CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES.

As atividades de construção, reparo e manutenção de embarcações de pequeno porte não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica.

Recurso voluntário provido.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

Processo nº 10909.001903/2005-51
Acórdão n.º **1301-001.326**

S1-C3T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA